Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/03/2022

Número: **8010518-29.2022.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**
Órgão julgador: **Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago**
Última distribuição : **23/03/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Direito de Greve, Tutela de Urgência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CAMACAN (REQUERENTE)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
26396782	28/03/2022 15:43	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010518-29.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAMACAN
Advogado(s):
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de **Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve**, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMACAN**, objetivando a declaração da ilegalidade da greve deflagrada pelo **APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, conforme assembleia realizada no dia 16.03.22, com previsão de início para o dia 23.03.22.

Informou, inicialmente, a existência da Lei Municipal nº 552/2005, disciplinando o exercício do magistério, destacando que os salários dos professores da rede de ensino estão sendo pagos, em sua grande maioria, em valor superior ao piso estabelecido pelo MEC através da Portaria nº 67/22, que prevê a quantia de R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para os professores da educação básica pública, com formação de nível médio, modalidade normal e jornada de 40 horas semanais, e R$ 1.922,81(hum mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), para jornada de 20 horas semanais.

Afirmou que "*mais da metade de nossos professores ganha mais de R$ 5 mil reais brutos e apenas 1/5 recebe abaixo de R$ 3 mil reais mensais, como já informamos, mas repita-se a exaustão, a maior remuneração é de R$ 11 mil e a menor é de R$ 2 mil, todos acima do Piso Nacional fixado para o ano de 2022*".

Noticiou que a categoria reivindica, para o ano de 2022, um reajuste o piso salarial de 33,24% (trinta e três virgula vinte e quatro por cento), contudo, conforme esclarecido em reuniões realizadas com representantes de classe, a municipalidade não dispõe de recursos para implementar o reajuste pleiteado, de forma linear.

Esclareceu que a verba do FUNDEB repassado ao ente público (22 milhões, no último ano), é utilizada integralmente para o pagamento dos salários dos professores (30 milhões), recaindo, sobre os cofres municipais, além da complementação da folha de pagamento, as demais despesas com a manutenção do sistema de ensino.

Destacou que foi oferecido e concedido o percentual de 10,06% (dez vírgula seis por cento) da inflação para todos os servidores, incluindo os professores, reforçando que o piso salarial estabelecido pelo MEC está sendo garantido.

Argumentou que o reajuste linear pleiteado, causará um "efeito cascata" devastador nas contas públicas, desrespeitando a previsão de limite máximo contida no art. 20, III, aliena "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que, já se encontra acima do limite prudencial.

Defendeu que o movimento grevista deflagrado, não observou as condições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandados de Injunção nº 670/ES e 708/DF, que coadunam com os requisitos estabelecidos pela Lei nº a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Asseverou que o magistério configura serviço público essencial, nos termos do artigo 10, da Lei nº 7.783/1989, devendo ser garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, defendendo ser, abusiva, a greve a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais.

Afirmou que o movimento grevista contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que exige calendário escolar de 200 (duzentos) dias letivos, sobrelevando o prejuízo já sofrido pela comunidade em decorrência da pandemia da COVID-19, em especial os 4.421 (quatro mil quatrocentos e vinte um) alunos matriculados na rede pública.

Pontuou que no Oficio de n° 016/2022, noticiando a paralisação,"*não foi informado pelo Sindicato/Representado sobre a continuidade, pelo menos de forma parcial, dos serviços de educação no Município, muito pelo contrário, a greve foi determinada por tempo indeterminado e deve ser abraçada por todos os profissionais da Educação, sem exceção alguma*".

Ressaltou que o Sindicato nega-se a apresentaro seu Estatuto, bem como a ata da assembleia com sua respectiva lista de presença, ficando impossibilitado de verificar sua legitimidade, a regularidade na convocação da Assembleia Geral, bem como a existência de quórum necessário para o acolhimento da paralisação.

Defendeu, por fim, a necessidade de restaurar a normalidade dos serviços públicos essenciais, em face de expressa violação à lei reguladora da matéria.

Assim, com esteio no art. 300 do CPC, requer medida antecipatória, com o fito de suspender os efeitos da greve deflagrada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – DELEGACIA SINDICAL CACAU SUL, determinando que todos os servidores retornem imediatamente ao trabalho, pugnando pela fixação de multa para o caso de descumprimento, e, ao final, a declaração de ilegalidade e abusividade da greve.

A inicial veio instruída com os documentos acostados aos eventos de ID. 26184786 a 26184617.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, recebo a presente ação, passando à análise do pedido de antecipação da tutela.

A tutela antecipatória de urgência, se encontra devidamente regrada pelo art. 300 e seguintes do Diploma Processual, a saber:

> "*Artigo 300: "A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

> "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

Destarte, para que seja concedida a medida, *in limine*, necessário o preenchimento, cumulativo, dos requisitos estabelecidos no Códex processual, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo(*periculum in mora*).

In casu, odireito de greve está previsto no 9º da Constituição Federal, no Capítulo II, que trata dos direitos sociais, estabelecendo, *in verbis*:

> *"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.*
>
> *§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*
>
> *§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."*

Registre-se que diante da ausência de lei específica para disciplinar o exercício do direito de greve no serviço público, nos termos do artigo 37, VII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF 1, determinou, enquanto perdurar a mora legislativa, a aplicação das Leis nº 7.701/1988 e 7.783/1989, que disciplinam as regras do exercício de greve no setor privado.

Nesse contexto, acerca do tema ora tratado, oSupremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem reconhecido o direito de greveaos servidores públicos. Contudo, o exercício desse direito encontra limitações pautadas na proteção do estado democrático de direito e na observância do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Feitas tais considerações, observa-se que busca o requerente a suspensão da greve dos professores municipais, alegando que é ilegal e abusiva, porquanto não está em consonância com as regras previstas na Lei 7.783/1989.

Com efeito, nos termos do art. 2º da referida Lei, "*considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva,* ***temporária****e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador*"

In casu, alega o Requerente que não foram respeitados os prazos exigidos de notificação, não há previsão para término da greve, não houve fixação de percentual mínimo de integrantes da categoria para permanecer no atendimento, sendo o motivo principal da paralisação, a falta de implementação do reajuste do piso salarial nacional, de forma linear, em 33,24%.

Assim, pelas provas acostadas nos autos, mormente o ofício nº 016/2022, através do qual o Sindicado comunica o ente púbico acerca da deflagração da greve, tem-se que há elementos demonstrando a existência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pretendida.

Isso porque não há notícias de término da paralisação das atividades, bem como de que tenha sido disponibilizada a permanência de parte dos grevista em atividade como garantia da continuidade do serviço público essencial, ou seja, a educação das crianças e adolescentes na rede de ensino municipal, não sendo demais ressaltar que a educação constitui direito de todos e dever das três esferas federativas.

Corroborando nosso entendimento, a recente jurisprudência:

> AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO – SERVIÇO ESSENCIAL – INOBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 7.783

> /89 – ILEGITIMIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA – DESCONTOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS – POSSIBILIDADE – TEMA 531 DO STF – NÃO DEMONSTRADA CONDUTA ILÍCITA OU OMISSIVA DO MUNICÍPIO – PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.
> Não atendendo o movimento paredista às determinações estabelecidas na Lei nº 7.783/89, sobretudo a necessidade de manutenção do mínimo, em razão da essencialidade do serviço interrompido, configurada está a ilegalidade da greve.
> O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento RE 693.456/RJ, Tema 531, em sede de Repercussão Geral, consolidou a orientação de que a Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de a c o r d o .
> Demanda Procedente. (TJ-MT, Petição Cível nº 1007095-57.2018.8.11.0000, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONCALVES, Seção de Direito Público, Julgado em 21/05/2020, Publicado no DJE 08/06/2020)

Assim, como já esclarecido, embora seja assegurado o direito de greve aos servidores, deve-se analisá-lo em confronto com o direito fundamental à educação, a fim de afastar eventual abusividade e garantir a harmonia entre os direitos protegidos.

Vale ressaltar que o ensino público, já sofreu impactos demasiadamente altos em decorrência da pandemia da Covid-19, ficando a maioria dos alunos sem acesso às salas de aula por mais de 02 (dois) anos, o que, segundo estudos já realizados, tem afetado a saúde física e mental das crianças, adolescentes e jovens, razão pela qual, uma nova paralisação, nesse momento, sem planejamento nem perspectiva de retorno, potencializará sobremaneira os danos que já não foram poucos.

Registe-se, por fim, que demandas da mesma natureza, envolvendo outras municipalidades, já foram apreciadas recentemente por este Tribunal, seguindo o mesmo entendimento ora esposado, a exemplo da decisão proferida pelo Ilmo. Des. José Aras, nos autos nº 8002628-39.2022.8.05.0000, disponibilizada no DJE de 28.03.2022 (hoje).

Desta forma, necessária a concessão da antecipação da tutela, porquanto há prova capaz de convencer acerca da probabilidade do direito, além do perigo de dano, considerando que a paralisação foi deflagrada por tempo indeterminado, devendo ser evitados maiores prejuízos aos alunos da rede municipal de educação, em relação ao término do ano letivo de 2022.

Ex positis, **concedo a tutela antecipada de urgência**, suspendendoos efeitos da greve deflagrada pelos professores da rede de ensino do Município de Camacan, determinando que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB adotem providências para o imediato retorno dos servidores às suas atividades, sob pena de multa diária a R$ 1.000,00 (um mil reais).

Citem-se os Acionados para, querendo, contestar a ação.

Salvador, 28 de março de 2022.

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Relator

A1